
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 5.194, DE 11 DE MARÇO DE 2002

Concede tratamento tributário às operações que especifica.

O GOVERNADO DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.318, de 17 de maio de 1996;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.149, de 7 de fevereiro de 2002, que homologa a Resolução nº 3, de 6 de fevereiro de 2002, da Comissão da Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido, nos percentuais infra relacionados, para o pescado e seus derivados produzidos neste Estado pela empresa FRIGEPE - Frigoríficos Gelo e Pesca Ltda, Inscrição Estadual nº 15.050.396-2, e constante do Programa de Produção (Anexo Único), calculado sobre o débito fiscal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de forma que a carga tributária resulte em 2% (dois por cento), vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.

I - nas operações internas, de 88,23529% (oitenta e oito inteiros e vinte e três mil quinhentos e vinte e nove centésimos milésimos por cento)

II - nas operações interestaduais, de 83,33333% (oitenta e três inteiros e trinta e três mil trezentos e trinta e três centésimos milésimos por cento).

Art. 2º Fica concedido crédito presumido de 41,50% (quarenta e um inteiros e cinquenta centésimos por cento), calculado sobre o débito fiscal proveniente das vendas internas do gelo escamado produzido pela empresa, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.

Art. 3º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo Outros Créditos, seguida da observação Crédito Presumido conforme o Decreto nº 5.194, de 11 de março de 2002.

Art. 4º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculos previstos na legislação estadual.

Art. 5º Ficam isentos do ICMS, relativamente à aplicação do deferencial de alíquota, as aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo permanente da empresa.

§ 1º A isenção de que trata o caput será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído,

obrigatoriamente, com a relação das máquinas e equipamentos constantes do anexo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará.

§ 2º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquota não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos, mesmo que constem na relação aprovada.

Art. 6º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se, devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - do programa de investimentos;

II - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projeto - GAAP e dos respectivos prazos de instalação do empreendimento;

III - do disposto no art. 15 da Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, e no art. 24 do Decreto nº 1.318, de 17 de maio de 1996.

Art. 7º A FRIGEPE - Frigoríficos Gelo e Pesca Ltda, fica obrigada a fixar, em frente à instalação física do seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme o disposto no Decreto nº 4.348, de 3 de novembro de 2000.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 5 (cinco) anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de março de 2002.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Executiva de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 5.194, DE 11.3.2002

PROGRAMA DE PRODUÇÃO ANUAL E VENDAS

DISCRIMINAÇÃO

1. Produtos

1.1. Filé de peixe de 1ª

1.2. Filé de peixe popular

1.3. Posta de peixe de 1ª

1.4. Posta de peixe popular

1.5. Peixe empanado

1.6. Peixe esviscerado de 1º c/cabeça

1.7. Peixe esviscerado popular s/cabeça

1.8. espeto de peixe p/ churrasco

2. Subprodutos

2.1. Cabeça de peixe

2.2. Farinha de peixe

3. Gelo escamado

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ